

CC02/C06  
Fls. 83



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 44021.000128/2007-85  
**Recurso nº** 147.479 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-00.764  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

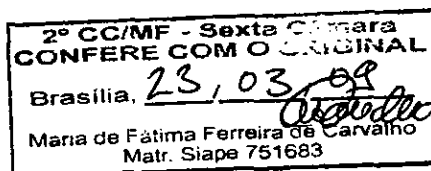
Data do fato gerador: 15/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. GFIP 68. OMISSÃO DE FATO GERADOR. NFLD JULGADA PROCEDENTE.

I - O Auto de infração lavrado em decorrência da omissão de fatos geradores em GFIPs, em regra, vincula-se ao fatos geradores lançados em NFLD correspondente, devendo os julgamentos serem conjuntos, e idênticos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Elias Sampaio Freire".

ELIAS SAMPAIO FREIRE

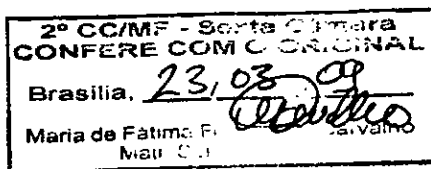
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Rogério de Lellis Pinto".

ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA, contra Decisão-Notificação exarada pela extinta Secretária da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente.

Alega em seu recurso que os valores dos acordos trabalhistas não deveriam ser informados em GFIPs, já que homologado pela justiça do trabalho. De igual sorte, entende que os valores referentes aos serviços advocatícios seriam de responsabilidade exclusiva dos prestadores, não havendo qualquer informação a incluir na referida guia, para na sequência requerer o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões pugnando pela manutenção do débito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, e considerando presentes ainda todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

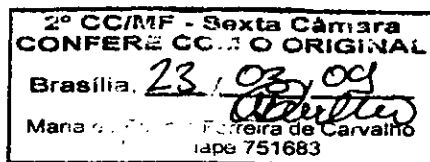
Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra a empresa ora recorrente, por inobservância à obrigação tributária acessória prevista no § 5º do inciso IV do art. 32 da Lei do Custeio Previdenciário (Lei nº 8.212/91), consistente no fato do Contribuinte, ter omitido em GFIPs fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Neste passo, é de se evidenciar que a obrigação acessória ora descumprida, é estritamente vinculada e decorrente de obrigação principal, já que o contribuinte além de omitir os fatos geradores em GFIP, também não recolheu o tributo incidente sobre tais parcelas, levando a autoridade fiscal, a lavrar o presente AI, bem como as NFLD's citadas pela SRP. Não obstante, certo é que a violação a obrigação acessória ora em discussão, deverá ter o mesmo destino que este Conselho conceder as Notificações.

Desta feita, temos que a discussão de mérito travada no âmbito daquelas notificações fiscais, tem inoidavelmente reflexo direto no ora questionado AI, de forma que a decisão proferida naqueles autos não pode, sob qualquer pretexto, ser contrária a que ora for tomada.

Com efeito, em análise aos fatos levantados pela fiscalização no bojo das mencionadas NFLD's, este Colegiado reconheceu a que deveria haver a incidência do tributo previdenciário sobre os valores objeto dos levantamentos, negando provimento ao Recurso do contribuinte e mantendo a tributação pretendida pelo Fisco Previdenciário.

Processo nº 44021.000128/2007-85  
Acórdão nº 206-00.764



CC02/C06

Fls. 86

Portanto, considerado ocorrido o fato gerador da obrigação principal, como vislumbrado pela autoridade fiscal, nos termos dos julgamentos proferidos nos autos acima indicados, não se pode negar a existência de infração a obrigação acessória dela diretamente dependente, como é no caso em estudo.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Rogério de Lellis Pinto".

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO